



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10735.000641/2003-84
Recurso nº : 150.744
Matéria : IRPF - EX: 2002
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº : 102-48.591

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA POR OMISSÃO CONTUMAZ - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10735.000641/2003-84
Acórdão nº : 102-48.591

RECURSO Nº : 150.744
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 38, interposto pelo contribuinte FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 375.995.427-87, contra decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 25/27, que julgou procedente a Notificação de Lançamento, emitida em 13.02.2003.

Cientificado da notificação de lançamento, às fls. 05, conforme faz prova o AR de fls. 13, insurgiu-se, em sua Impugnação, às fls. 01, no dia 13.03.2003, contra o lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano – calendário de 2001, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte requereu o cancelamento da multa, alegando, em síntese, que, por ser isento, costumava entregar suas Declarações nas casas lotéricas, sempre no segundo semestre. Entretanto, quando da entrega da Declaração de Isento em outubro de 2002, foi comunicado que deveria apresentar a Declaração de Ajuste Anual à Receita Federal do Brasil. Desse modo, como não poderia prever que a referida Declaração de Isento seria rejeitada, solicitou o cancelamento do auto em tela.

Julgando a Impugnação, a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, decidiu, às fls. 25/27, pela improcedência do pedido, por entender que a entrega da declaração de ajuste anual relativa ao ano – exercício 2002 (ano – calendário 2001) em 22.10.2002, às fls. 17, estava fora do prazo legal previsto no Artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, qual seja, 30.04.2002.

Quanto à aplicação da multa em tela, afirmou que o não cumprimento da obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste no prazo previsto, acarretaria, conseqüentemente, a penalidade em comento.

Por fim, constatou que o interessado participou do quadro societário da empresa "FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA OPTICA ME", obrigando-se, portanto, à

Processo nº : 10735.000641/2003-84
Acórdão nº : 102-48.591

entrega da declaração, em cumprimento ao Artigo 1º, Inciso III, da Instrução Normativa nº 110/2001.

Devidamente intimado da decisão, em 22.12.2004, conforme faz prova o AR de fls. 41, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, de fls. 38 – frente/verso, em 04.01.2005.

Em suas razões, o contribuinte alegou que não participou do quadro societário da microempresa em questão e que a mesma se encontra inativa desde 07.05.1996. Para tanto, anexou Declaração de Firma Individual expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 39.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº : 10735.000641/2003-84
Acórdão nº : 102-48.591

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, diferente do que consta no Termo de Perempção, equivocadamente expedido às fls. 36, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte, na Impugnação, alega que não foi avisado que deveria apresentar a Declaração de Ajuste perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este fato, no entanto, por si só, não é bastante para afastar a aplicação da multa em questão.

Contudo, analisando-se o Recurso interposto e os autos, nota-se, às fls. 23, Guia da Receita Federal declarando que a empresa de que o Contribuinte faz parte encontra-se "inapta", "omissa – não localizada", desde 14.09.1999, tendo sido a mesma, ressaltado-se, constituída em 06.04.1984. Adicionalmente, verifica-se, às fls.39, a Declaração de Firma Individual, expedida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, afirmando que a empresa em comento paralisou suas atividades em 07.05.1996.

Nos termos da Instrução Normativa nº 66/97, a empresa é omissa e não localizada quando "embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF)."¹. No presente caso, a empresa se encontra inativa pela paralisação de suas atividades.

Diante da condição de omissão contumaz da referida sociedade, e considerando precedentes desse Conselho, entendo ser inaplicável a multa por atraso

¹ Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.

Processo nº : 10735.000641/2003-84
Acórdão nº : 102-48.591

da declaração no caso concreto, pois não deve o Contribuinte estar obrigado a prestar declaração de rendimentos apenas por participar de sociedade que já não está ativa há cinco anos.

Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade. Recurso provido. Número do Recurso: 142195 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10680.000948/2003-68 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO SVERBERI VIANNA Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-20854 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da multa por atraso objeto do presente lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO